

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.711/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111582-47(Aut.),40.010112168-16(Coob/Quintino),
40.010112169-99 (Coob/C.R.), 40.010112170-73 (Coob/José)

Impugnantes: Cooperativa Agropecuária de Jacinto Machado (Aut.), Quintino da
Rolt (Coob), C.R da Silva de Xique Xique (Coob), José Alves da
Cunha ME (Coob)

Proc. S. Passivo: Nádia Patrícia de Souza/Outra (Aut/Coob)

PTA/AI: 02.000205327-81

CNPJ: 85.667947/0001-03(Aut), 05.342976/0001-66(Coob/CR),
00.133031/0001-10 (Coob/José)

CPF: 342.466.819-20 (Coob/Quintino)

Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. **Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria (500 fardos de arroz parbolizado 30x1) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 93.109 e 93.110, de 01/03/2003, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações às fls. 69 a 72, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 122 a 124.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 093.109 e 093.110, de 01/03/2003, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento dos Impugnantes não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.711/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111582-47(Aut.), 40.010112168-16(Coob/Quintino),
40.010112169-99 (Coob/C.R.), 40.010112170-73 (Coob/José)

Impugnantes: Cooperativa Agropecuária de Jacinto Machado (Aut.), Quintino da
Rolt (Coob), C.R da Silva de Xique Xique (Coob), José Alves da
Cunha ME (Coob)

Proc. S. Passivo: Nádia Patrícia de Souza/Outra (Aut/Coob)

PTA/AI: 02.000205327-81

CNPJ: 85.667947/0001-03(Aut), 05.342976/0001-66(Coob/CR),
00.133031/0001-10 (Coob/José)

CPF: 342.466.819-20 (Coob/Quintino)

Origem: DF/ Montes Claros

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 500 fardos de arroz parbolizado desacobertos de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais nºs 093.109 e 093.110, que consignavam número de lote 005 enquanto a mercadoria existente no veículo era do lote número 004.

Quanto ao questionamento acerca da legitimidade da inclusão dos Coobrigados bem como da Autuada no pólo passivo do presente processo, este não tem embasamento legal para alterar o Auto de Infração pois referida inclusão foi realizada em conformidade com o que preconiza a legislação tributária estadual.

Relativamente à eleição da Cooperativa Agropecuária de Jacinto Machado como Autuada esclarecemos que esta foi a emitente dos documentos fiscais bem como a remetente das mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal. Portanto, possui relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária e, consequentemente correto o procedimento fiscal que elegeu a mesma para o pólo passivo, em face do que determina o artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Correta também foi a eleição do transportador como Coobrigado por força do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista o desacobramento das mercadorias que estavam sendo transportadas. Já no tocante aos demais Coobrigados, esclarecemos que sua inclusão no pólo passivo decorreu do fato dos mesmos além de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários das mercadorias, serem os responsáveis pelo frete, ou seja, pelo próprio transporte que estava sendo realizado.

Cumpra lembrar os exatos ditames do citado artigo 21 da Lei nº 6.763/75 que embasam nosso posicionamento, *in verbis*:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

.....”

No tocante ao mérito da autuação fiscal, inicialmente cumpre esclarecer que o lote lançado nos documentos fiscais nºs 093.109 e 093.110 apresentados no momento da abordagem fiscal era o Lote 05, de certificado 04858-Z, referente a *400 fardos de arroz benef parbo 30X1 T-1 Caçarola e 100 fardos de arroz benef parbo 30X1 T-1 Caçarola*, respectivamente. Enquanto no momento da contagem física das mercadorias em trânsito apurou-se que as mercadorias transportadas eram pertinentes ao Lote 04 e não ao Lote 05. Ou seja, as mercadorias transportadas efetivamente não correspondiam às descritas nas notas fiscais apresentadas, tendo em vista que cada lote corresponde a um grupo de unidades de determinado produto que foi fabricado em condições idênticas, para fins de inspeção e controle.

Da análise da peça impugnatória e dos documentos acostados aos autos verificamos a real divergência acima mencionada. Além disso temos que os próprios Impugnantes afirmam na peça defesa que as mercadorias transportadas não correspondiam ao lote descrito nos documentos fiscais, e expõem as razões que possivelmente levaram a tal divergência. Portanto, restou inequívoco o fato de que havia divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais.

Insta aqui expor que as razões apresentadas pelos Impugnantes como ensejadoras da divergência retro citada não são hábeis a ilidir o feito fiscal já que segundo a legislação tributária nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e dos efeitos do ato.

Contudo, acreditamos que na hipótese dos autos estamos diante de descumprimento tão somente de obrigação tributária acessória, qual seja, lançamento errôneo no documento fiscal do Lote da mercadoria. Assim sendo, não há que se falar em exigência de ICMS e MR posto que diante dos fatos é devida apenas a penalidade isolada em virtude do descumprimento de obrigação acessória no momento do preenchimento da documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária é clara ao determinar que as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS deverão obrigatoriamente estar acobertadas dos documentos fiscais correspondentes às operações. E, no caso em exame não é possível falarmos em desacobertamento da movimentação da mercadoria, pois a divergência do número do Lote do produto não se enquadra nas hipóteses do artigo 149 do RICMS/02 que configuram o desacobertamento da operação.

Para melhor compreensão do nosso entendimento passamos a transcrever o dispositivo da legislação tributária que embasou o feito fiscal e destacamos que não corroboramos com a posição fiscal em razão dos argumentos supra apresentados.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
.....”

Em face de todo o exposto, considerando ter havido por parte do emitente dos documentos fiscais mero descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente no lançamento de número de Lote divergente no documento fiscal, insuficiente para desacobertar a operação, opinamos pela exclusão das exigências fiscais relativas ao ICMS e à MR, devendo ser mantida apenas a exigência da Multa Isolada.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

LMMP/EJ